



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000663/2010-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.250 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO JIMENEZ GONZALEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

IRPF. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas alusivas à desconto efetuada pela fonte pagadora alusiva o despesas odontológicas suficientemente discriminadas no comprovante de rendimentos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de glosa de deduções, restando mantida na decisão de primeira instância unicamente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.152,96.

Na impugnação, relativamente às despesas em comento, o contribuinte alegou que se referem a despesas médicas do próprio contribuinte, apresentou recibos de dentista, no total de R\$14.980,00 emitidos por Fernanda de Azevedo Quaresma e comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte que se reportava a um valor de R\$172,96 e a despesas médicas e odontológicas.

A razão do indeferimento, neste ponto, foi:

a) o valor de R\$172,96 consta do comprovante de rendimentos no item “Informações Complementares”, porém o item “Despesas Médico-Hospitalares” está zerado, o que implica a falta de comprovação;

b) recibos não possuem força probante absoluta, ainda que revestidos das formalidades legais; os recibos apresentados não especificam o serviço, quem seria o beneficiário do serviço prestado, nem a forma de pagamento, não havendo, portanto, qualquer comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do seu pagamento; foram indicados precedentes do CARF, o art. 73 do RIR1999 e o princípio da livre convicção do julgador na apreciação das provas;

c) além de as informações contidas nos documentos apresentados serem deficitárias em relação aos requisitos formais exigidos na legislação, os recibos não estão acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso -, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

Essa decisão cancelou o crédito tributário constante da notificação de lançamento e restabeleceu parte do imposto a restituir.

Não consta a data em que o contribuinte teve ciência do Acórdão.

O recurso voluntário foi interposto no dia 11/05/2012, em síntese, constituído pelas alegações abaixo:

1. apresentou todos os documentos comprobatórios das despesas, agora apresenta cópia da declaração da profissional que efetuou o tratamento odontológico, onde consta o recebimento dos respectivos valores, junto com os demais por ela recebidos;

2. junta comprovante de pagamento da fonte pagadora onde consta o valor de R\$172,96 descontado relativamente à Uniodonto Macaé.

3. usou tabela errada para efetuar o recolhimento

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Quanto ao desconto alusivo às despesas odontológicas, o comprovante de rendimentos (fls. 192) é o mesmo já apresentado em sede de impugnação (fls. 14) e constitui documento hábil e idôneo, uma vez que consta no item 04 das INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (item 6) que as despesas odontológicas estão indicadas no item 07, e lá consta o valor de R\$172,96, cuja dedução deve ser restabelecida.

A Declaração de Ajuste Anual da odontóloga (fls. 194/197) foi apresentada tempestivamente e nela foram declarados rendimentos, cujos períodos e valores são compatíveis com os recibos emitidos para o recorrente.

Essas despesas foram glosadas porque o contribuinte não atendeu à intimação da autoridade fiscal para apresentar os documentos.

Os recibos foram apresentados com a impugnação (fls. 33/37), contêm os requisitos legais e somam R\$14.980,00, o valor declarado e glosado.

Merece reparos o acórdão recorrido: o serviço foi especificado como tratamento odontológico e a forma de pagamento não é uma exigência legal que deva constar dessa espécie de recibo.

O acórdão recorrido fundamenta-se no 73 do RIR 1999 para exigir maior rigor probatório:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3.º).

§1.º—Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4.º).

§2.º—As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5.º).

Esse dispositivo não pode ser interpretado dissociado de sua matriz legal, o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e do art. 845 do mesmo Regulamento.

É fato que o referido Decreto-Lei estabelece que “Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”, assim como lá está escrito que “Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte”.

Por outro lado, é igualmente certo que o mesmo Decreto-Lei, ao disciplinar os procedimentos para o lançamento de ofício no seu art. 779, §1º dispõe que “Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexistência”.

Além disso, o texto do Decreto-lei deve ser interpretado com base no ordenamento jurídico instaurado com a Constituição de 1988.

Essa matéria foi inserida no RIR1999 em Capítulos diversos:

a) O Capítulo I – Das deduções contém o art. 73; e

b) O Capítulo IV – Do lançamento, o §1º do art. 845 que trata da revisão das declarações.

Quais seriam os elementos seguros de prova, ou indícios veementes da falsidade ou inexistência dos recibos? Não foram apontados.

Não há uma diferença entre provar pagamento e provar a efetividade do pagamento. Ou se prova o pagamento ou não se prova.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pelo contribuinte. Assim, por não haver elementos seguros que desabonem os documentos apresentados pelo recorrente, não há razão para glosar as deduções pleiteadas.

Processo nº 19404.000663/2010-90
Acórdão n.º **2802-003.250**

S2-TE02
Fl. 213

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA